



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON

Folha nº	18
Processo nº	006.006.466/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.883-1



PARECER nº 946/2016 – PRCON/PGDF

Processo nº: 0060.006.466/2016

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF

Assunto: Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF e o Jardim Botânico



EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/DF E O JARDIM BOTÂNICO. ÓRGÃOS NÃO DETENTORES DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, POSTO QUE INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MINUTA ORIGINAL EM PORTARIA CONJUNTA. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta, oriunda da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, acerca da viabilidade de celebração de termo de cooperação técnica com o Jardim Botânico de Brasília - JBB. A proposta de ajuste tem como escopo *"a promoção da saúde - nos seus aspectos físicos, psíquicos, sociais, antropológicos, dentre outros campos da constituição do sujeito e da formação da cidadania - por meio de atividades terapêuticas, lúdicas, pedagógicas, interacionais, que não guardem necessariamente um sentido de finalidade, mas que fortaleçam, favoreçam ou criem novas sensibilidades para harmonização do sujeito o dos coletivos com a natureza"*.

Folha nº	39
Processo nº	060.006.466/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

A ideia original de utilização do termo de cooperação fora abandonada, tendo em vista as pertinentes ponderações da Assessoria Jurídico-Legislativa no sentido de que os órgãos interessados, pertencentes ao complexo administrativo do Distrito Federal, não detêm de personalidade jurídica própria. Para sustentar a tese, colacionou-se precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.

Dentre outros, instruem os presentes autos, os seguintes documentos: i) minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016 - SES/DF e o Jardim Botânico de Brasília - JBB (fls.03/05); ii) Nota Técnica 665/2016 - AJL/SES (fls.08/10); e iii) minuta da Portaria Conjunta nº 01/2016 - SES/DF e Jardim Botânico de Brasília - JBB (fls.13/14).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo leciona o administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹, a denominação do ajuste é indiferente, *verbis*:

" Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de "**termos**", "**termos de cooperação**", ou mesmo com a própria denominação de "**convênio**". Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de **recíproca cooperação**, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo."

Nessa linha, importa definir "*termo de cooperação o instrumento jurídico celebrado entre órgãos da Administração Pública ou entre estas entidades privadas sem fins lucrativos, com objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho,*

¹ In CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Ed. Lumem Juris, 17ª Edição, pág.197.

Folha nº	20
Processo nº	080.006.466/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

3

projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes", como ocorre na hipótese em análise; a ausência de transferência de recursos financeiros seria, portanto, a grande marca distintiva dos acordos de cooperação.

Noutro giro, ao discorrer sobre atos ordinários, o saudoso Hely Lopes Meirelles² classifica portaria como "atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados para funções e cargos secundários."

Evidentemente, a opção pela escolha deste (portaria conjunta), ou daquele caminho jurídico (termo de cooperação técnica) deverá ser avaliada no caso concreto, uma vez que a opção pelo termo de cooperação técnica afigura-se mais trabalhosa, porquanto atrai a aplicação de disposições da Lei nº 8.666/93, no que for cabível.

De outro lado, a eleição da portaria conjunta dinamiza a comunhão de esforços dos órgãos envolvidos, mesmo porquê eventuais ajustes mostram-se mais fáceis de serem efetuados, em virtude da auto-executoriedade³ dos atos administrativos. Em outras palavras, a correção de rumo, com alterações, supressões e acréscimos nas ações propostas se dará exclusivamente no âmago da estrutura administrativa, sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário.

A minuta da Portaria Conjunta nº 01/2016, a seu turno, é constituída por 02 (duas) laudas, nas quais estão insertos considerandos e 05 (cinco) artigos (fls.13/14). Cuida-se de singelo documento que retrata a disposição dos órgãos envolvidos de promoverem a educação ambiental, atuando, cada qual, na sua esfera de competência. Importante ressaltar, como já assinalado na fase instrutória, que o ajuste não envolve repasse financeiro e que cada órgão arcará com seus próprios custos na implementação das ações especificadas nos artigos 2º e 3º. Dessa feita, não há reparos ou considerações

² In DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 23ª edição, editora Malheiros, pág. 164.

³ "A auto-executoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial."

Folha nº	21
Processo nº	060.006.466/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

4

técnicas a serem apresentadas, estando a minuta apta a produzir seus efeitos jurídicos.

3. CONCLUSÃO

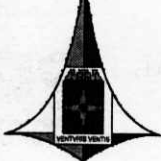
Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de utilização da portaria conjunta para o atingimento das metas entabuladas pela Secretaria de Estado de Educação - SES/DF e pelo Jardim Botânico de Brasília- JBB.

É o parecer *sub censura*.

Brasília, 17 de outubro de 2016.



Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



PROCESSO nº: 060.006.466/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde do DF
ASSUNTO: Minuta de Termo de Cooperação
MATÉRIA: Administrativo

Fórmula: 22 Mat: 39.754-7
Processo nº: 060006 466/2016
Rubrica: 2

APROVO O PARECER Nº 946/2016–PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO.

Em acréscimo às orientações firmadas, cabe anotar o seguinte. Primeiramente, cumpre aos gestores observar as recomendações constantes do Parecer 341/2016-PRCON/PGDF, o qual complementa as orientações do Parecer 84/2013-PROCAD/PGDF, especificamente quanto à celebração de Portarias Conjuntas, como é o caso destes autos. Sem prejuízo de recomendar a leitura integral do mencionado parecer, colaciono as conclusões ali apresentadas:

“A luz da legislação vigentes e princípios que orientam os ajustes colaborativos e a atuação da Administração, tem-se que:

a) a formalização de ajustes entre órgãos, com o escopo de firmar parcerias para o alcance de interesses mútuos (instrumentalizados por Portaria Conjunta), ainda que sem repasses de recursos, deve ser precedida de adequada instrução processual, a qual deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º, do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos;

b) as autoridades competentes dos órgão envolvidos deverão aprovar o plano de trabalho;

a) é juridicamente viável a disponibilização de servidores para a atuação nesses ajustes, por prazo determinado e



para específico projeto, nos termos do inciso III do §1º do art. 157 da Lei Complementar n. 840/2011.

Quanto à instrução dos presentes autos, noto a ausência de plano de trabalho e análise prévia e consistente quanto às razões de sua propositura, por parte das autoridades competentes, para fins de cumprir as disposições dos incisos I, II, III e VI, do §1º, do art. 116, da Lei 8.666/93.

Quanto à eventual disponibilização de servidores, chamo atenção para eventual supressão de vantagens estatutárias, decorrentes da alteração de funções, como bem pontuado pelo Parecer 341/2016-PRCON/PGDF, o que deverá ser auferido caso a caso.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 24 / 11 /2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 060.006.466/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde do DF
ASSUNTO: Minuta de Termo de Cooperação
MATÉRIA: Administrativo

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 14/11 /2016.

Karla Aparecida de Souza Motta
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
P/ Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 23 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060 006 466/2016

Rubrica: *[assinatura]*